TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011284-63.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3395/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1926/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 324/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WAGNER HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 01 de fevereiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus WAGNER HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA e FLÁVIO FRANCISCO DE LIMA, devidamente escoltados, acompanhados dos defensores, o primeiro do Dr. Ângelo Roberto Zambon e o segundo da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, o réu Flávio Francisco de Lima foi interrogado, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação do mesmo em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, uma vez que no local indicado na peça acusatória, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca na vítima Alecsandro, subtraíram do estabelecimento comercial certa quantia em dinheiro. A ação penal é procedente, Consta que os dois réus foram de carro até o local, tendo o acusado Flávio permanecido no veículo, nas proximidades, para dar cobertura ao outro comparsa, conquanto que o corréu Wagner foi até o local e executou tudo o que tinha sido planejado entre os dois. A materialidade e autoria do crime ficaram bem demonstradas. Wagner confessou plenamente a prática do roubo, inclusive a participação do réu Flávio. Embora o corréu Flávio, em seu interrogatório judicial tenha tentado minimizar a sua conduta, querendo dizer que não deu aval à ação executada por Wagner, o certo é que as suas próprias palavras denotam claramente que os dois réus estavam com o mesmo propósito. É que Flávio admite que o réu Wagner, antes de sair do carro, disse que ia praticar o roubo contra o posto de combustíveis, de modo que não tivesse ele aderido à conduta de Wagner, o procedimento esperado era que saísse do local, especialmente do interior do carro, uma vez que nada o impedia. Assim, a sua permanência no veículo, nesse caso, é um indicativo claro de que ele ali permaneceu para dar "cobertura" ao comparsa e garantir o êxito do delito. Ademais, Flávio também admitiu em juízo que deu uma camisa a Wagner para que este pudesse com a mesma esconder uma tatuagem, o que mostra que este tipo de comportamento só é explicado com a união de vontade de ambos para a prática do roubo. No mais, os dois foram encontrados dentro do veículo cuja placa tinha sido anotada pelos ocupantes que tinham cometido o crime. A faca também foi encontrada no interior desse veículo,

sendo, inclusive, periciada. Assim, os dois réus devem ser condenados pelo crime de roubo, havendo a incidência das duas causas de aumento de pena, uma vez que o próprio Flávio admitiu que viu o réu armado com esta faca antes de sair do veículo, sendo que este instrumento serviu para ameaçar a vítima, conforme ela disse em seu depoimento judicial. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Como são primários a pena-base pode ser fixada no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena deve se fundamentar que as duas causas de aumento foram circunstâncias que tornaram a vítima mais vulnerável, ou seja, a participação de mais um réu, que garantiu o crime, e o uso da faca para intimidar a vítima, de maneira que nesta terceira fase de dosimetria de pena o aumento deve se afastar do mínimo legal. Por outro lado, o crime de roubo, especialmente praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, revela periculosidade dos agentes, razão pela qual o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA do réu Flávio: MM. Juiz: Não merece prosperar o pedido do Ministério Público. O acusado Flávio narrou que de fato estava em companhia de Wagner por ocasião do roubo e que, contudo, Wagner lhe disse que iria praticar o delito mas ele o aconselhou a assim não agir. Esclareceu que permaneceu no interior do automóvel e que apenas cedeu a camiseta que usava a Wagner para que ele cobrisse a tatuagem que ele tem na perna, pois Wagner assim o pediu. Para a caracterização do concurso de agentes é indispensável que o coautor tenha aderido subjetivamente ao crime. Não constitui concurso de pessoas o simples ato de assistir ao delito, com ou sem o prévio conhecimento, nem o mero desejo de que o delito se realize. A decisão para cometer o crime não se confunde com a simples conivência ou cumplicidade por meio de ações neutras. Desta forma, dar carona ou emprestar camiseta são penalmente irrelevantes, pois condutas atípicas. Desta forma, não se pode concluir que Flávio foi coautor do delito, pois não foi produzida prova pela acusação de que ele tenha aderido subjetivamente à conduta de Wagner. Assim, requer-se a absolvição de Flávio. Não sendo este o entendimento, requer-se o reconhecimento da figura da participação de menor importância prevista no artigo 29, § 1°, do Código Penal. Consoante ensinamento doutrinário, para a aplicação de tal causa de diminuição, não de faz necessário que a participação seja irrelevante, bastando que se confrontada com a cota de participação do outro autor, seja realmente secundária, embora penalmente relevante. Cabe ressaltar também, que a participação que prevê o artigo 29, § 1°, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo ainda a participação em sentido estrito, também a coautoria. Desta forma, caso Flávio não seja absolvido, requer seja a sua pena diminuída com alicerce no artigo 29, § 1º, do CP. Sendo o acusado primário, em caso de condenação, deve ser aplicada a pena no mínimo legal. Não merece vingar o pedido da acusação de exasperação da pena em razão do emprego de faca, pois o emprego de arma já é causa de aumento na terceira fase da dosimetria, de forma que utilizar tal circunstância para a recrudescer a pena também na primeira acarreta "bis in idem". Requer-se, por fim, a imposição de regime diverso do fechado, observando-se a primariedade do acusado e as Súmulas 718 e 719 do STF. Dada a palavra À DEFESA do réu Wagner: MM. Juiz: Concluída a instrução judicial do feito, restou bem demonstrada a inexistência da grave ameaça mencionada na denúncia. O acusado, ao ser interrogado em Juízo confessou a prática do delito, mas negou a grave ameaça exercida com o emprega da faca, dizendo que: "Cheguei na frente do frentista e falei pra ele que era um assalto. Em nenhum momento eu encostei a faca nele ou fiz coisa parecida, ou falei que ia matar ele. Ele de imediato, ele me deu o dinheiro, e eu peguei e sai correndo." A versão de WAGNER HENRIQUE é confirmada pelo depoimento da própria vítima - ALECSANDRO OLIVEIRA SOUZA FARIAS – que, ao ser inquirida pela DDa. Juíza informou: "... vi um rapaz vindo, com um pano na cabeça, provavelmente era uma camiseta, né, depois foram vistos nas fotos que era uma camiseta, e uma camiseta amarrada na perna, camiseta vermelha, se não me engano. Aí eu voltei, na hora que eu tava voltando foi que ele tava vindo. Aí eu dei uma olhadinha assim, eu já suspeitei né? ... E daí ele veio, ele chegou, ele falou assim.. ai eu dei uma olhadinha, ele olhou, eu voltei, eu vi que ele deu uma olhadinha, ele falou: "É um assalto". Eu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

peguei, só dei o dinheiro, ele falou: "não olha não", eu dei o dinheiro, assim e fui pro carro, que meu colega tava abastecendo um carro, um palio". Como Vossa Excelência pode constatar, em nenhum momento a vítima disse que foi ameaçada por WAGNER, sendo forçoso concluir que a alegação do Ministério Público de que a subtração teria ocorrido mediante grave ameaça exercida com uma faca, NÃO RESTOU COMPROVADA. Vale dizer: com relação ao crime imputado, importante observar que não houve grave ameaça, nem violência à pessoa (frentista) e tampouco a prática de qualquer ato que tivesse reduzido a impossibilidade de resistência, razão pela qual a qualificadora do inciso I do \$2º do artigo 157 do Código Penal deve ser rejeitada. Em sendo acolhido o pedido de exclusão da qualificadora do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, requer seja o delito desclassificado para o crime previsto no artigo 155, §4°, inciso IV do Código Penal (furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas). Considerando que houve perseguição imediata, confissão do crime e recuperação da res furtiva, a pena deve ser aplicada no mínimo legal, com fixação do regime aberto para seu cumprimento. Entretanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, respeitosamente requer a exclusão da qualificadora do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal e a imposição da pena mínima prevista para o delito, fixando o regime aberto ou o semiaberto para cumprimento da reprimenda, considerando a primariedade de WAGNER, sua confissão espontânea e a recuperação do produto do delito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WAGNER HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA, RG 41.829.590 e FLÁVIO FRANCISCO DE LIMA, RG 46.180.645, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de novembro de 2017, por volta das 18:00h, no posto de combustíveis de nome Triângulo, localizado na Avenida Padua Sales nº 309, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com uma faca, contra a vítima Alecsandro Oliveira Souza subtraíram para eles a importância em dinheiro de R\$ 191,00, pertencente ao estabelecimento comercial. Segundo foi apurado, na ocasião, os denunciados decidiram cometer o roubo contra o posto de combustíveis. Assim, ambos foram até o local no veículo Fox, cor prata, placa EPF – 4774, dirigido pelo denunciado Flávio. Flávio ficou na direção do carro, esperando o seu comparsa, para garantir a fuga e êxito do crime, ao mesmo tempo em que deu uma camiseta para que Wagner a usasse para cobrir uma tatuagem que este tem na perna. Assim. Wagner ingressou no posto e, estando com uma faca na mão, abordou o frentista Alecsandro Oliveira Souza Farias, fez ameaça a este e anunciou que se tratava de um assalto; diante da exigência feita por Wagner, a vítima entregou a ele a importância em dinheiro de R\$ 191,00, pertencente ao posto. Após, Wagner saiu do local, entrou no veículo Fox, tendo ele e Flávio saído do local, estando este dirigindo o carro. Vizinhos do posto viram Wagner entrando no carro e anotaram a numeração da placa. Policiais militares foram acionados e, na rua João Paulo, esquina com a rua Hilário Martins Dias, o carro foi abordado, sendo ocupado pelos denunciados, os quais confessaram a prática do delito, motivo pelo qual foram presos em flagrante. Em poder de Wagner foi encontrada a quantia roubada, enquanto que a faca usada no crime foi localizada dentro do automóvel. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pags. 76/77). Recebida a denúncia (pag. 99), os réus foram citados (pags. 134 e 136) e responderam a acusação através de seus defensores (pags.143/146 e 158/159). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e uma testemunha de acusação e os réus foram interrogados (fls. 180/189 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defesa do réu Flávio requereu a absolvição do réu sustentando que o mesmo não participou efetivamente da ação delituosa. Em segundo plano, recusada a absolvição, sustentou a tese da figura de participação de menor importância. O Defensor do réu Wagner pleiteou a desclassificação para o crime de furto negando que na situação houve emprego de faca e de grave ameaça. É o relatório. DECIDO. Sobre a autoria não existem dúvidas, porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ambos os réus admitiram a ida até o posto com o objetivo de praticar subtração de dinheiro. Mesmo a vítima não tendo condições de reconhecer o réu que a abordou, a descrição feita do mesmo coincide com a do acusado Wagner. Além disso o veículo que eles usaram foi identificado e diante da informação recebida pelos policiais com a numeração da placa do veículo foi possível a localização dos réus, que prontamente confessaram para os policiais a prática do delito. Inclusive foi apreendida a faca que o réu Wagner admitiu que a portava no momento da execução. A questão inicial a ser resolvida é a tese da caracterização ou não do roubo, sustentada pelo Defensor do réu Wagner. A vítima informou que ao perceber a aproximação do indivíduo que a abordou, o mesmo anunciou que era um assalto. Mesmo não tendo exibido a faca que portava, a vítima percebeu que o mesmo tinha na cintura um objeto. Está claro no comportamento mencionado pela vítima que a mesma entregou o dinheiro que portava ao assaltante por se sentir intimidada. Qualquer pessoa, na situação retratada, se sentiria intimidada. Caso contrário é evidente que a vítima não teria entregue o dinheiro que portava. A entrega não foi espontânea, mas em decorrência do comportamento que não deixava de ser ameacador naquela circunstância. Portanto, houve efetivamente o roubo . Neste sentido a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "Caracterização da grave ameaça elementar do tipo a partir da consideração do temor que, nas circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, o comportamento do agente se reputou capaz de infundir medo à vítima "(SRF - 1ª T -HC 75802-7 – Rel Sepúlveda Pertence – j. 31-10-1997 – DJU 05/12/1997, p. 63.907). Também: "Caracteriza a grave ameaça tipificadora do roubo a conduta do agente suficiente para atemorizar a vítima e dela retirar qualquer pretensão de resistência, não importando os meios empregados, bastando ser induvidoso que em razão daquele comportamento, a vítima ficou de tal modo amedrontada que não reagiu à ação criminosa" (TJRJ - Ap. Rel. Marcus H. P. Basílio, j . 15/10/1998 – RDTJRJ 40/433). Em relação ao réu Flávio Francisco de Lima, quando a Defesa do mesmo alega ausência de participação, mas de simples conivência, a tese não tem condições de ser acolhida. Primeiro deve ser observado que a versão dos réus sobre a deliberação do roubo é controvertida. Um imputa ao outro o convite para a prática do delito. O fato de Flávio ter permanecido no veículo não afasta o desejo de participar do roubo, especialmente considerando que ele até emprestou a sua camisa para que o parceiro pudesse ocultar a tatuagem que tinha na perna, detalhe que poderia servir para incrimina-lo oportunamente. Também Wagner contraria a alegação de Flávio de ter permanecido no veículo apenas como passageiro. Aquele réu disse que Flávio ficou aguardando a execução do roubo ao volante e com o carro ligado, dando fuga a ele. Portanto, não é possível aceitar o argumento da Defesa de que Flávio foi apenas conivente com o comportamento delituoso do outro. A verdade é que Wagner executou o roubo por contar com a ajuda eficiente de Flávio. Certamente, se não contasse com o companheiro, sozinho não teria praticado o delito. Este argumento também serve para afastar a segunda tese da Defensora de Flávio, de reconhecimento da menor participação do mesmo. Como já dito, Flávio coadjuvou com a ação delituosa de Wagner e o fez de forma eficiente, que não pode ser considerada de menor importância. No que respeita às qualificadoras, a do concurso de agentes está demonstrada pela participação conjunta dos réus na execução do crime. Também a do emprego de arma deve ser reconhecida. Os réus disseram que quando cogitaram cometer o roubo lembraram do uso da faca que estava no veículo. Wagner foi abordar a vítima com a faca na cintura. O fato da vítima ter se sentido ameacada logo no anúncio do assalto e feito a entrega do dinheiro, não significa que a qualificadora citada deixou de existir. Wagner estava na posse de uma faca, instrumento sabidamente perigoso. É evidente que caso a vítima tivesse relutado em fazer a entrega imediata do dinheiro, Wagner certamente teria exibido a arma para que o seu desejo fosse atendido. Portanto, devem os réus responderem também por esta qualificadora. Assim a condenação se impõe e nos termos formulados na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são primários, bem como



que se tratou de roubo de pequeno valor e que houve recuperação do produto roubado, além da existência da atenuante da confissão espontânea, delibero imponho-lhes desde logo a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão das causas do concurso de agentes e emprego de arma, tornando definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, os réus são primários e confessaram a autoria, além da recuperação do produto roubado. Assim entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, WAGNER HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA e FLÁVIO FRANCISCO DE LIMA às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Destrua-se a faca apreendida. Diante da desistência do pedido de exame de dependência toxicológica (fls. 184), determino o arquivamento do respectivo incidente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner saindo intimados os interessados presentes. Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·